



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10580/003.148/89-35

Sessão de : 15 de março de 1993

ACORDAO N. 103-13.598

Recurso n.º : 98.588 - IRPJ - EXS. DE 1985 E 1986

Recorrente : CABZOL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR (BA)

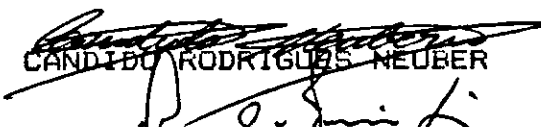
JRL

NULIDADE - E nula a decisão de Primeira Instância que ao não aceitar os índices de quebra apontados pelo sujeito passivo, não se embasou em pronunciamento de órgão técnico, por cerceamento do direito de defesa, como entendido pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes em processo do qual o presente é consequência.

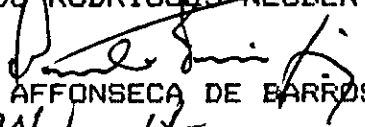
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABZOL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR a nulidade da decisão a quo e em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que seja prolatada nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

RELATOR


MARLON ALBERTO WEICHERT

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 AGO 1993



Processo n.10580/003.148/89-35

Acórdão n. 103-13.598

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Lina Maria Vieira Emerenciano Sonia Nacinovic e João Aprigio Bizerra (Suplente convocado).



Processo n.º 10580/003.148/89-35

Recurso n.º 98.588

Acórdão n.º 103-13.598

Recorrente: CABZOL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

R E L A T O R I O

Este processo é consequência de lançamento de IPI, Processo nr. 10580/003.147/89-72, relativo a omissão de vendas, da qual decorreu a presente autuação de IRPJ.

A exigência quanto ao IPI foi objeto do Recurso nr. 84.460 ao Segundo Conselho de Contribuintes em cujo julgamento foi declarada nula a decisão recorrida pelo Acórdão nr. 202-04.222 de 15/05/91, cuja cópia foi anexada a estes autos pela Secretaria desta Câmara, sendo suas folhas por este Relator rubricadas.

A ementa dessa decisão é a seguinte:

"Não aceitas as quebras alegadas pela fiscalizada, cumpre à autoridade determinar sua apuração por Órgão Técnico competente. Nula a decisão que não observa este preceito. Art. 344 do RIR/82, c/c art. 59, II, do Decreto nr. 70.235/72. Recurso provido, pela nulidade da decisão recorrida."

A presente exigência está enquadrada nos arts. 157, parágrafo primeiro, 179, 387, II e 676, III do RIR/80.

Em impugnação tempestiva reporta-se a que foi apresentada no processo de IPI, na qual pleiteou a realização de perícia, dizendo que houve erros de cálculo e que não caberia o IRPJ, o PIS e o FINSOCIAL por se tratar de microempresa.



Processo n. 10580/003.148/89-35

Acórdão n. 103-13.598

A Autoridade de Primeira Instância entendendo tratar-se de procedimento reflexivo do de IPI no qual manteve o lançamento, julgou procedente a ação fiscal, a qual considerou a isenção referente a 10.000 OTNs por tratar-se de microempresa.

Em recurso tempestivo, renovou as razões expostas na impugnação e reafirmou as oferecidas no processo de IPI.

E o relatório.



Processo n. 10580/003.148/89-35

Acórdão n. 103-13,598

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo.

Tendo sido este processo tratado como decorrente do relativo ao IPI por omissão de vendas é de se dar o mesmo tratamento adotado pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

A Autoridade de Primeira Instância deveria, ao não acolher o índice de quebra pretendido pela recorrente, ter submetido a questão a órgão técnico competente e, ao não fazê-lo, cerceou o direito de defesa do sujeito passivo.

Assim, nos termos do art. 59, II, do Decreto nr. 70.235/72, voto no sentido de declarar nula a decisão a quo para que outra seja prolatada, após ser proferida a relativa ao processo de IPI precedida essa última de pronunciamento de órgão técnico competente como determinado pelo Colendo Segundo Conselho de Contribuintes.

Brasília (DF), 15 de março de 1993

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR